

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-001074/92-10
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.069
RECURSO Nº : 117.843
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

É nulo o processo baseado em termo ou ato assinado por pessoa incompetente. A autoridade Aduaneira é o AFTN, o Técnico do Tesouro Nacional, TTN, não tem competência legal para assinar termo de avaria. "Nulidade "ab-initio".

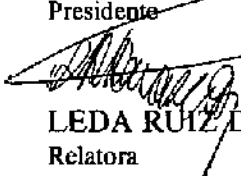
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab-initio", na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO

Relatora


Procurador da Fazenda Nacional de Moraes

VISTA EM

05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.843
ACÓRDÃO Nº : 301-28.069
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente foi notificada a pagar o crédito tributário no valor total de 2.807.921,48 UFIRs, por ter sido responsabilizada pelo extravio de mercadoria apurado em Vistoria Aduaneira de fls. 27.

Tempestivamente, impugnou o feito, alegando que:

- as mercadorias em questão foram embarcadas para transporte em uma caixa de madeira, já acondicionada pelo embarcador, tendo sido declarado no conhecimento de transporte o peso de 181 kgs, para o volume, e colocada num container lacrado;

- que a carga foi entregue às autoridades portuárias de destino, sem qualquer ressalva ou inclusão em fls. de avaria, onde, sem a presença de um representante marítimo, foi desconsolidado o container, no dia seguinte;

- que dois dias após a descarga, quando a mercadoria não se encontrava mais sob a responsabilidade do transportador, foi elaborado o termo de faltas e avarias nº 4.330, de fls. 21;

- o mencionado termo não menciona falta, informa que o peso manifestado é de 180 kgs, quase o mesmo que o embarcado (181 kgs), sem dúvida o volume se mantinha intacto;

- o volume permaneceu até o dia 17/02/1992, nos armazéns portuários, portanto, fora do âmbito da responsabilidade do transportador, quando foi solicitada a Vistoria Oficial, dia 06/03/1992, um mês após a descarga das mercadorias;

- que tudo indica que o desaparecimento deu-se quando permaneceu a carga nos armazéns portuários, estando o volume sem cintagem ou lacração pela fiscalização aduaneira. E, somente em 17/03/1992, por ocasião da conferência, foi colocado o lacre nº 0579964 da IRF;

- salienta que na vistoria, foi constatado que o peso da carga era de 245 kgs, muito superior ao peso verificado na descarga;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.843
ACÓRDÃO Nº : 301-28.069

- aponta, ainda que existe outra irregularidade, o fato de tratar-se de relação de bens apresentada pelo próprio consignatário, que serviu de base para a apuração da falta;

- que a relação fornecida pelo próprio interessado, de forma manuscrita, não pode ser considerada oficial, e que o conh. de carga e o manifesto não discriminam a mercadoria constante dentro do volume;

- que o valor da mercadoria declarado no manifesto é de US\$ 2.500,00 enquanto o termo de vistoria declara o valor de US\$ 6.347,00 para o total da mercadoria e US\$ 4.456,79 como valor da perda;

- que a Receita Federal, para se eximir da responsabilidade das perdas apuradas se valeu de uma vistoria oficial irregular;

Na informação fiscal de fls. 50/51, a AFTN relatora da Vistoria, acatou parcialmente as razões da impugnante propondo a alteração dos valores exigidos para 3.238,85 UFIRS em relação ao II e 1.619,43 UFIRS em relação à multa do DL 37/66 e argumenta que:

- quando da descarga do navio Northern Dawn em 04/02/92, foi feita na Guia de Transferência (GTI) a seguinte observação: "o número do lacre do container não confere com o lacre manifestado" fls. 18, cujo teor tomou ciência a transportadora;

- que a legislação aduaneira não determina prazo para vistoria, nem exige que esta seja feita de imediato pela receita;

- que a listagem apresentada pelo consignatário, apenas, serviu de base para apuração das faltas, vez que o transportador deveria tê-lo feito no embarque, não fez e portanto corre o risco pela omissão;

- modifica o cálculo da notificação, passando o crédito tributário para 4.858,28 UFIRS.

A decisão de Primeira Instância julgou Procedente em parte o lançamento efetuado, alterando o valor da UFIR utilizada nos cálculos de Cr\$ 774,03 para Cr\$ 964,39, mantendo o imposto de importação no valor equivalente a 3.238,85 UFIR e multa do art. 106, inciso II, alínea "d" do DL 37/66, no valor equivalente a 1.619,43 UFIR, acrescidos de encargos.

Inconformada, recorre a empresa, argüindo que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.843
ACÓRDÃO Nº : 301-28.069

- que carece de comprovação a responsabilidade da recorrente com relação às faltas alegadas, por não estar sob sua responsabilidade quando apuradas as mesmas;

- que não houve qualquer ressalva no desembarque da carga;

- que o fato de constar na GTI uma observação escrita a mão não se sabe por quem, ilegível a assinatura e a data, não pode ser razão bastante para imputar a responsabilidade à recorrente;

- não se pode presumir que a falta ocorreu no curso do transporte;

- que a Autoridade Fiscal deveria ter direcionado a responsabilidade para o depositário da carga, consoante o artigo 149 parágrafo único, optando por eleger outra pessoa para indenizar o dano fiscal, a seu livre arbítrio, desobedeceu o mandamento do artigo 142 do CTN;

- e no mais ratifica os argumentos da peça impugnante;

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.843
ACÓRDÃO Nº : 301-28.069

VOTO

Versa o processo sobre extravio de mercadoria transportada pela recorrente e que no ato de Vistoria Aduaneira, foi constatada a falta de mercadorias.

Do exame dos autos do processo verifica-se que:

- o termo de avaria foi assinado por Técnico do Tesouro Nacional, pessoa incompetente para tal, vez que a Autoridade Fiscal é o AFTN;

- que a mercadoria desembarcou em 06/02/92, termo de avaria de fls. 21, alega avariada a mercadoria mas não menciona a troca de lacre no termo de avaria;

- Anota no respectivo termo que a mercadoria pesava 180 kgs;

- A carga manifestada pesava 181 kgs, conforme Conhecimento de Carga;

- Na vistoria aduaneira o peso constatado é de 245 kgs, faltando vários eletrodomésticos;

- Às fls. 18, encontra-se a GTI, com observação manuscrita e sem assinatura de que o lacre do container não é o mesmo do Conhecimento de Carga;

- Na vistoria os AFTNs declaram não haver lacre ou cintagem no volume vistoriado;

Em nenhum momento do processo se observa a tentativa de explicação pela diferença de peso, que convenhamos é estranha, pois quando foram detectadas as faltas o volume pesava mais que quando chegou.

O termo de avaria consta que faltava 01 kg do peso total. As mercadoria desaparecidas, com certeza, pesavam mais que isso, considerando-se a listagem dos objetos "extraviados" de fls. 23 verso e 24.

Baseados, na observação constante na GTI, desprovida de qualquer formalidade, foi emitida a Notificação de Lançamento, atribuindo ao transportador a responsabilidade do extravio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.843
ACÓRDÃO Nº : 301-28.069

A responsabilidade tributária deve ser apurada e não presumida, não havendo no processo a configuração dessa apuração.

O processo carece de formalidades e clareza.

O termo de avaria foi assinado por pessoa incompetente e a atribuição da responsabilidade tributária se esteia em ato não formal.

Pelo exposto, nos termos do inciso I do artigo 59 do Decreto 70.235/72, declaro a NULIDADE "ab-initio" do processo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA